



COLEPRECOR
Colégio de Presidentes
e Corregedores de TRTs

SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA: estrutura e Direito Comparado
Audiência pública sobre a reforma trabalhista na Câmara dos Deputados

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

Presidente do Coleprec

Brasília/DF

28/03/2017

SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

James Magno Araújo Farias¹

Introdução

No Brasil existe um comentário maldoso de que jabuticaba e Justiça do Trabalho só existem aqui, o que é uma falácia completa. A jabuticaba, uma simpática e succulenta fruta, não pode ser usada para lançar uma sombra sobre a importância da Justiça do Trabalho brasileira, organizada de modo semelhante à de outros países desenvolvidos. Ademais, sempre há infinitos debates acerca do suposto ‘controle excessivo’ exercido pela Justiça do Trabalho sobre as relações de trabalho, o que impediria uma maior flexibilização trabalhista e coisas afins.

É sabido que o controle estatal das relações de trabalho no Brasil é feito principalmente pela União Federal. Para tanto, em cada uma de suas esferas e atribuições legais, existe a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e mesmo a cooperação eventual da Polícia Federal.

Segundo o anuário Justiça em números do CNJ, em 2013 havia 3.371 magistrados trabalhistas em todo o Brasil. A estrutura judiciária trabalhista brasileira era composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.587 varas do Trabalho.

1

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Presidente (2015/2017); Corregedor Regional (2014/2015); Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (desde 1992); ex-Diretor da Escola Judicial do TRT da 16ª Região(2009/2013); ex-Promotor de Justiça(1992/1994); Especialista em Economia do Trabalho pelo Departamento de Economia da UFMA (1997). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (2014/2017). Ex-Presidente do Conematra – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (2013/2014). Presidente do Coleprecor – Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (2016/2017). Autor dos livros “Direitos Sociais no Brasil”, “A toda velocidade possível: ensaios sobre um mundo em movimento”; “O labirinto silencioso” e “Direito constitucional do Trabalho: sociedade e pós-modernidade”.

Precisamente em relação ao Judiciário, indaga-se qual é o perfil da Justiça do Trabalho nesta realidade atual? Estaria ela preparada para assumir um papel maior ou de menor regulação diante do risco cada vez maior da supressão de direitos sociais? Seu tamanho está adequado ao tamanho de sua responsabilidade social? Há necessidade de aumentar sua estrutura? Ou de reduzi-la?

Veremos ainda um pouco da história da Justiça do Trabalho no Brasil e como se deu a formação de sua tutela de direitos, sua estrutura atual e sua eficiência jurisdicional.

I – Evolução histórica.

Não seria exagero algum afirmar que a Justiça do Trabalho foi o ramo do Poder Judiciário que mais cresceu no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo hoje o segundo maior ramo do Judiciário no país em termos numéricos, atrás apenas da Justiça comum estadual. Saiu de um modelo arcaico de representação paritária classista para ser a primeira a utilizar amplamente o PJE – Processo Judicial Eletrônico a ponto de virar a justiça mais rápida e eficiente segundo os números oficiais dos anuários do CNJ, a ponto de, em 2016, vinte e dois TRTs terem sido premiados pelo CNJ com os selos diamante e ouro, pela sua atuação jurisdicional.

Após a promulgação da Carta de 1988, o Judiciário foi lançado no epicentro dos conflitos sociais reprimidos, consagrado como o controlador e zelador dos Direitos e Garantias fundamentais, passando ainda a decidir questões inovadoras como Direito do consumidor, privatizações de estatais e de movimentação de capitais internacionais, além de decidir acerca da legalidade dos Planos econômicos de estabilização da economia e reajustes salariais para inúmeras categorias de trabalhadores. Ademais, o Judiciário passou a apreciar número cada vez maior de ações, discutindo a constitucionalidade de leis federais, estaduais e municipais, o que não gerou muita simpatia por parte da Administração Pública, que passou a considerar

isso uma interferência à liberdade de poderes. A Justiça do Trabalho não escapou da história.

No Brasil, os primeiros órgãos de natureza trabalhista foram as Comissões Permanentes de Conciliação e Arbitragem, de 1907, mas que não chegaram a ser instaladas, por puro desinteresse governamental, embora previstos pela Lei nº 1.637, de 05 de novembro de 1907. Por sua vez, no Estado de São Paulo, em 1922, foram criados os Tribunais Rurais, pela Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1922, com a função de decidir questões entre trabalhadores rurais e seus patrões, com valor até quinhentos mil réis. O Tribunal Rural era composto por um Juiz de Direito da comarca e por outros dois membros, um designado pelo fazendeiro e outro pelo colono, o que caracteriza como o primeiro tribunal brasileiro composto pelo sistema de representação paritária de classes.

A maior influência, porém, para o sistema jurídico brasileiro veio mesmo da Magistratura *del Lavoro*, modelo italiano de 1927 ditado pela *Carta del lavoro*, de contorno corporativista, com a forte e obrigatória presença do Estado na solução de controvérsias entre patrões e empregados. Entretanto, apesar de inspirar o sistema jurídico brasileiro, em 1928 a magistratura trabalhista italiana foi abolida, passando suas funções para a própria Justiça Comum.

Em 25 de novembro de 1932, através do Decreto nº 22.132, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para resolver os conflitos individuais. Inicialmente, somente os empregados sindicalizados tinham direito de ação. As JCT's eram compostas por um Juiz do Trabalho Presidente e dois Vogais, um representante de empregados e outro de empregadores, no mesmo molde paritário dos Tribunais Rurais.

A Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1941 organizou a Justiça do Trabalho da seguinte forma: as Juntas de Conciliação e Julgamento - JCT's- ou Juízes de Direito, onde não existissem Juntas; os Conselhos Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho, dividido em duas Câmaras, uma da Justiça do Trabalho e outra de Previdência Social. A partir da Constituição Federal de 1946, a estrutura da Justiça do Trabalho, que já havia sido alterada pelo Decreto-lei nº 9.777/46, foi mantida entre os Órgãos do Judiciário por todas as Constituições

brasileiras posteriores. Conservou-se a estrutura das JCJ's; os Conselhos Regionais do Trabalho viraram Tribunais Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho foi transformado no Tribunal Superior do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a regular o relacionamento jurídico entre empregados e empregadores a partir de 10 de novembro de 1943, Decorrido o prazo da *vacatio legis* para entrada em vigência da CLT. Note-se que a CLT foi editada durante a ditadura de Getúlio Vargas, não como uma concessão aos anseios dos trabalhadores, mas sim como um instrumento de prevenção do Estado Novo a inevitáveis ondas de insatisfação popular, trabalhista ou sindical.

Por outro aspecto, no art. 668 da CLT e no art. 112 da Carta Política atual, há a determinação (hoje rara e escassa) de que nos Municípios não jurisdicionados a nenhuma Vara do Trabalho, o órgão local para dirimir os conflitos trabalhistas será o Juiz de Direito da Comarca.

A Justiça do Trabalho brasileira tem hoje um modelo próprio, definido na Constituição Federal. Duas Emendas Constitucionais mudaram a face da Justiça do Trabalho, a Emenda 24/99 que extinguiu a representação classista e a Emenda 45/04 que ampliou sua competência material.²

Em 2015 tramitaram 4,9 milhões de processos na Justiça do Trabalho brasileira. Em 2016, o anuário Justiça em números do CNJ apurou que quase 50% de todas as ações judiciais decorrem do não pagamento da rescisão do contrato de trabalho.³

2 Constituição Federal. Art. 114: “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal dos Estados e da União e, na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*”.

Art. 111: “São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juizes do Trabalho (*anteriormente, os órgãos de primeiro grau eram as chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, até a extinção dos classistas pela EC 24/98, quando passaram a ser presididas apenas pelo Juiz Togado de carreira*).

³ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/documentos_jn/trabalho.swf

Eu afirmei antes: “*as imperfeições judiciárias brasileiras têm nome: lentidão, acúmulo processual e ineficiência. Mas para elas existem respostas: desenvolvimento tecnológico, dedicação e investimento. Qual o Judiciário que se quer? E a qual custo? Com orçamento reduzido é impossível qualificar pessoal, melhorar a estrutura física dos fóruns e acelerar o julgamento de milhões de processos em andamento, afora as duas dezenas de milhões de novas ações anuais. Isso faz com que alguns só enxerguem males na justiça brasileira. Isso é um equívoco perigoso*”.⁴

II – Após a Constituição de 1988

A CLT leva a fama, mas a Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, a maior fonte normativa de Direito do Trabalho no Brasil.

Quase um terço dos artigos da CLT já foi modificado desde 1943. Vários direitos trabalhistas importantes foram criados depois, como exemplo, o 13º salário, FGTS e seguro desemprego e não estão na CLT.

A Constituição Federal de 1988 adotou, ainda que tardiamente⁵, um modelo de Bem Estar Social para o Brasil; isso pode ser constatado pela simples leitura dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 170, por exemplo. A Constituição dividiu os Direitos e garantias fundamentais em “Direitos e Deveres individuais e coletivos, direitos sociais, da Nacionalidade e dos Direitos políticos e dos partidos políticos”.

No que pertine aos direitos sociais, há uma classificação, a partir do art. 6º da CF, em Educação, Saúde, Trabalho, Associação Sindical, Direito de Greve, Lazer, Segurança, Previdência Social, Assistência aos desamparados, Proteção à maternidade e à infância. Dentre esses direitos sociais Constitucionais destaca-se o Trabalho. A PEC 47/2003 tenta incluir a alimentação também como um direito social.

A Constituição Federal de 1988 menciona o trabalho logo no art. 1º, quando trata dos Princípios Fundamentais, ao incluí-lo entre os Fundamentos

⁴ FARIAS, James Magno Araujo. *A Justiça do Trabalho na pós-modernidade: perfil dos magistrados e eficiência jurisdicional*. Estudos avançados de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Brasília: Conematra, 2014. p. 322.

⁵ A Constituição de 1988 é uma filha temporã dos anos 60; deveria ter nascido em 1968, ano rebelde, de passeatas estudantis na França, de protestos nos EUA contra a guerra vietnamita e mesmo no Brasil reprimido pela ditadura; mas era uma época de construção de direitos de bem-estar social e de grande crescimento mundial.

Constitucionais no inciso IV, como “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, logo após a “dignidade da pessoa humana”. Depois, volta a falar do trabalho no art. 5º, inciso XIII, ao dizer que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Mais à frente, no art. 186, a Constituição Federal diz que a função social da propriedade rural deve atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, alguns requisitos, dentre os quais a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (inciso III).

Como a DRT tem um quadro muito reduzido de fiscais do Trabalho é impossível aplicar multas às empresas infratoras ou, pior, extirpar o trabalho em condições análogas à de escravidão, crime tipificado no Código Penal, mas infeliz prática ainda encontrada em algumas regiões do país.

O Ministério Público do Trabalho também tem atuado bastante na prevenção e fiscalização dessas condições trabalhistas indignas e subumanas e muito tem feito para eliminar as práticas ilícitas existentes, ajuizando ações civis públicas, ações trabalhistas e abrindo inquéritos civis para apuração de responsabilidades em razão dessas violações aos direitos dos trabalhadores, muitas vezes resultado em Termos de ajustamento de conduta que possuem grande efeito na solução de variados problemas. Desejável que haja uma relação mais intensa entre o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho na tentativa de solucionar tais problemas.

Uma outra sugestão seria dar um tratamento diferenciado e preferencial às ações civis públicas, anulatórias, rescisórias e outras propostas pelo MPT, que assim ganhariam maior agilidade, pois na atualidade, qualquer ação intentada pelo MPT recebe andamento processual igual às ações privadas, o que é injustificável.

Márcio Túlio Viana manifesta sua preocupação com a Justiça do Trabalho, quando diz:

“A Justiça do Trabalho serve apenas aos que já não têm o que perder. Se não pode procurar a Justiça do Trabalho enquanto empregado, o trabalhador tem de procurá-la quando já perdeu o emprego – pois de outro modo não poderá reparar seu prejuízo. Assim

a Justiça do Trabalho não é apenas seu último - mas o seu único - recurso”.⁶

Mudar esse quadro hostil é a missão atual. Tornar a Justiça do Trabalho um espaço não do desemprego, mas sim de diálogo e prevenção é um caminho a seguir. Campanhas como o “Trabalho Seguro” e o “Comitê nacional de combate ao trabalho infantil”, ambos do TST representam um bom indicativo nesse sentido. Conscientizar do risco é melhor do que julgar o prejuízo. Ou isso não seria ativismo judicial na melhor acepção do termo?

Apesar de a Justiça do Trabalho ser considerada a mais rápida na tutela jurisdicional a lentidão judiciária brasileira ainda é uma realidade que deve ser remediada para que a ela ganhe maior credibilidade perante a população. Mas essa lentidão não será resolvida facilmente porque, dentre outros fatores, o Conselho Nacional de Justiça e o Congresso Nacional não vêm atendendo muitas propostas de aumento do número de cargos de magistrados e servidores. As alegações passam pelas cíclicas crises financeiras e a necessidade de contenção de gastos do Tesouro Nacional são recorrentes. Nunca se sabe quando é o momento apropriado para criar uma vara ou um cargo novo. Não havendo a criação de novos cargos há, pois, necessidade de criar alternativas para melhorar a prestação jurisdicional no país.

III – Jurisdição sobre matéria trabalhista em alguns países.

Em ensaio anterior eu analisei, comparativamente, os modelos adotados em alguns países, para solucionar os conflitos trabalhistas, que reproduzo a seguir.⁷

6

VIANA, Márcio Túlio. *Proteção ao emprego e estabilidade sindical: onde termina o discurso e termina a realidade*. São Paulo: Revista LTr, vol. 65-09, 2001, p. 1044.

7 FARIAS, James Magno A. *O futuro da Justiça do Trabalho diante das perspectivas do Brasil contemporâneo*. Apud *Justiça do Trabalho: evolução histórica e perspectivas*. Coordenação de Kátia Magalhães Arruda. Livro comemorativo dos 10 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª. Região. São Luís, 1999. p. 75

1. França.

Na França, em 1426, em Paris, foram designados vinte e quatro cidadãos chamados *Prud'hommes* para auxiliar o Magistrado municipal a resolver questões entre comerciantes e fabricantes, regra que perdurou até 1776, quando foram extintos os órgãos compostos pelos *Prud'hommes*, passando a ser os conflitos entre industriais e operários solucionados pelos Tribunais comuns, pelo Prefeito de Polícia e pelos comissários.⁸

Inobstante, foram organizados também na França, em 1806, os *Conseils des Prud'hommes*, responsáveis pela composição de dissídios individuais entre patrões e empregados, segundo determinava a Lei de Napoleão I, fornecendo as bases do atual sistema francês de composição trabalhista.

Os *Conseils des Prud'hommes*, integrados por juízes leigos, compostos paritariamente entre patrões e empregados, possuem atuação permanente na solução dos conflitos individuais de trabalho, sendo que de suas decisões cabe recurso para o órgão superior de revisão, que é a *Cour de Cassation*.⁹

Esses Conselhos franceses são compostos paritariamente, tendo natureza jurisdicional plena, solucionando questões de indústria, comércio e agricultura.

2. Alemanha.

O modelo da Alemanha é bastante parecido com o brasileiro. Os conflitos trabalhistas resolvidos através dos Tribunais do Trabalho. Esses Órgãos tiveram sua origem no vale do Rühr, em 1890 e hoje são divididos em Tribunais do Trabalho(ArbG -distritais), Tribunais Regionais do Trabalho(LAG) e Tribunal Federal do Trabalho(BAG). Os órgãos judicantes são integrados por juízes de carreira, auxiliados por juízes temporários indicados por empregados e empregadores, no molde classista de

8

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990. p. 13.

9

TUPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A solução jurisdicional dos conflitos coletivos no direito comparado*. S. Paulo. LTr, 1993, p. 58.

representação. O Superior Tribunal Constitucional representa a última instância para se recorrer na Alemanha.

Wolfgang Däubler, titular da cadeira de Direito do Trabalho da Universidade de Bremen, diz que um processo trabalhista na Alemanha, após percorrer as três instâncias judiciais, gasta cerca de três anos, o que ainda o torna mais célere do que os das demais jurisdições.¹⁰

O grande mérito do modelo alemão, entretanto, é a existência dos eficientes Conselhos de Empresa ou Comissões de Fábrica, compostas apenas por representantes escolhidos no âmbito da própria empresa, para solucionar internamente os conflitos classistas existentes, levando para a Justiça apenas as pendências não resolvidas a contento pelo "acordo de empresa" (*Betriebsvereinbarung*).

Antônio Álvares da Silva lembra que no direito alemão o implemento da Gesetz über die Errichtung und das Verfahren der Schiedstellen für Arbeitsrecht (*Lei de criação dos Órgãos de Arbitragem e seu respectivo processo*), em 29 de novembro de 1990, instituiu os Tribunais de Arbitragem, compostos por um representante dos empregados e outro da empresa, além de eleger um presidente, que pode até ser alheio à empresa, sempre com o objetivo de descongestionar ainda mais os órgãos judiciários trabalhistas¹¹.

3. Espanha.

Em 1912 foi criada a Justiça do Trabalho espanhola. O Código do Trabalho, regulamentador dos direitos materiais, data de 1926.

Na época de sua criação, a composição do Órgão era de um juiz de carreira e seis jurados, sendo três representantes de empregados e três de empregadores.

10

DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, LTr, 1997.

11

SILVA, Antônio Álvares da. *A Justiça do Trabalho e a solução do conflito trabalhista no século XXI - Perspectivas de Direito Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 431.

Atualmente, há Juntas de Conciliação Sindical, de natureza administrativa, por onde passam as disputas, antes de chegar à magistratura de primeira instância. Os *Juzgados Sociales* apreciam matéria trabalhista e previdenciária.¹²

O Tribunal Central do Trabalho é o órgão judicial de segunda instância. Ao contrário do modelo brasileiro, na Espanha, a Justiça do Trabalho também aprecia questões de previdência social e todas as espécies de acidentes do trabalho.

O ponto forte do modelo espanhol, sem dúvida, é a atuação de seus sindicatos, o que torna muito usual a forma de composição dos conflitos via arbitragem ou mediação, fazendo com que a discussão seja levada à Justiça somente após o esgotamento das tentativas de conciliação.

4. EUA.

Não há uma Justiça Trabalhista especializada nos Estados Unidos. Deste modo, os litígios de natureza laboral são normalmente resolvidos por meio da Arbitragem ou pela Justiça Comum, que aprecia as causas não solucionadas por acordo entre as partes envolvidas e, freqüentemente, também os processos de natureza indenizatória.

O modelo norte-americano de composição de conflitos trabalhistas tem uma facilidade extra: segundo Antonio Álvares, dos 115 milhões de trabalhadores, 30 milhões têm seus contratos regidos por 150 mil convenções coletivas, das quais 95% contêm cláusulas regulando o processo de solução dos dissídios individuais, em caso de controvérsias sobre seu conteúdo. Isto acaba por reduzir os custos do Estado, que elimina os gastos com a manutenção de um órgão judicial.¹³

12

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 1993. p. 33.

13

Op. Cit. p. 432, nota 7.

Por sinal, quem defende a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil, geralmente cita o êxito do modelo americano, esquecendo-se porém de um detalhe: ao mesmo tempo em que a Justiça Comum é modelo de eficiência (ao contrário da nossa, infelizmente), é notória a fraqueza de seus sindicatos, se comparados aos europeus ou latino-americanos, o que impede as causas pequenas ou de pouca expressão econômica de serem levadas à Justiça, pois normalmente são solucionadas no âmbito das próprias empresas, que, é certo, exercem bastante influência sobre a pessoa do empregado.

5. Itália.

Inspiradora da criação da Justiça do Trabalho brasileira, ironicamente, a Itália já não tem mais uma justiça trabalhista especializada. Desde 1928 as causas laborais são apreciadas e julgadas pela Justiça Comum.

Até então, segundo preceituava a célebre Carta del Lavoro, a Justiça do Trabalho italiana estava dividida em Comissões de Conciliação e Tribunal do Trabalho. As Comissões que eram compostas por um presidente e dois classistas, exerciam o primeiro grau. Já o Tribunal do Trabalho atuava como Corte de Apelação.

Com a revogação da Carta del Lavoro, atualmente os conflitos individuais trabalhistas são regidos por um capítulo especial do Código de Processo Civil e julgados por Juízes Togados¹⁴.

6. Argentina.

O jurista argentino Mario E. Ackerman lembra, em seu artigo intitulado *Organización y procedimiento de la Justicia del Trabajo en la Republica Argentina*¹⁵,

14

Op. Cit. p. 14.

15

ACKERMAN, Mario E. *Organización y procedimiento de la Justicia del Trabajo en la Republica Argentina*. Processo do Trabalho na América Latina. LTr, São Paulo, 1992.

que até 1988, a Justiça Trabalhista argentina esteve organizada em nível das Províncias, mas esta experiência fracassou, pois cada província adotou modelos próprios e diversos dos demais. As exceções que obtiveram êxito foram os modelos formais da Capital Federal e das Províncias de Neuquén, Catamarca, Corrientes, Chaco, Entre Ríos, La Pampa, Santa Fé y Santa Cruz.

A Lei 23.640, em 1988, criou quarenta e cinco novos Juzgados de primera instancia, compostos por três juízes, junto aos quais funcionam membros do Ministério Público e secretários com formação de advogados. Em caso de insatisfação com o julgamento, as partes podem recorrer diretamente para o próprio Juizado de primeiro grau. Além disso, há ainda a possibilidade de ser interposto recurso extraordinário para a Corte Suprema de Justiça da Argentina, em razão de inconstitucionalidade de lei, decreto e regulamento ou nulidade formal do processo.

7. Reino Unido.

A Justiça do Trabalho britânica tem sua origem remota nas chamadas *trade unions* mediante o *Conciliation Act*, que atribuiu poderes ao Ministro do Trabalho para resolver os conflitos de interesses entre patrões e empregados ou, se fosse o caso, determinar a indicação de um mediador individual ou comitê de conciliação, após o que era redigido um memorando, de força executiva.¹⁶

Em 1951, foi instituído um sistema de arbitragem nacional, além de um Tribunal de Conflitos Industriais, mediante o *Industrial Disputes Order*. Em 1964 foram criados os *Industrial Tribunals*, em nível de 1º grau, com a finalidade de decidir questões relativas aos impostos sobre aprendizagem industrial, até passar a abranger em 1968 os dissídios resultantes da relação de emprego. A segunda instância britânica, com a função de apreciar e julgar os recursos, é representada pelos *Employment Appeal Tribunals* (EAT).¹⁷

16

União de trabalhadores, fruto da concentração de massas operárias. O chamado *trade unionism* é o mais antigo sindicalismo do mundo, sendo que até Robert Owen teve participação em sua expansão.

17

Os Órgãos Trabalhistas britânicos ainda mantêm representantes classistas. Sua composição é de três membros, sendo que seu presidente é escolhido dentre advogados ou procuradores. Os tribunais não possuem membros permanentes, pois são convocados apenas para apreciar os casos existentes, em sistema de rodízio.

A competência é para decidir apenas dissídios individuais e não coletivos. Os dissídios coletivos são compostos de modo direto entre as partes ou por mediação.¹⁸

8. Portugal.

O modelo unitário de jurisdição português prevê a existência do Tribunal do Trabalho, como órgão judicante de primeiro grau com competência especializada na área de Direito do Trabalho.

Os recursos em matéria trabalhista são apreciados pelo Tribunal de Relação e, em última instância pela 4ª Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal é especializada em Direito Laboral.

9. Um breve resumo

Verifica-se que existem pelo menos cinco modelos de solução de conflitos jurídicos trabalhistas adotados em vários países, sendo que alguns deles adotam mais de uma forma.

A opção por manter uma Justiça do Trabalho é adotada por países como Brasil, Alemanha, Espanha, México, Portugal, Chile, Argentina, Grã-Bretanha, França e Israel.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *A Justiça do Trabalho na Grã-Bretanha*. Revista do TRT da 8ª Região, v. 49. Belém, 1992, p. 21.

18

Op. Cit. p. 15.

Arbitragem voluntária é utilizada para solução de conflitos trabalhistas na Austrália, EUA, França, Grécia, Polônia, Portugal, Brasil e México.

A Mediação é usada na Alemanha, Argentina, EUA, Chile, Uruguai, Portugal e Itália.

A Arbitragem obrigatória é usada na Austrália, Filipinas e Sri Lanka(antigo Ceilão)

A Justiça comum soluciona conflitos trabalhistas na Itália, EUA, Holanda, Japão, Grécia e Nova Zelândia. Curiosamente, no Brasil, a Justiça comum estadual foi acionada até pouco tempo atrás, apenas residual e eventualmente, para dirimir conflitos trabalhistas, nos casos em que a cidade não estava jurisdicionada a nenhuma Vara Trabalhista, mas isso é algo muito raro na atualidade, principalmente porque a Justiça do Trabalho já é o segundo maior ramo do Judiciário brasileiro, segundo o anuário de 2013 do CNJ.

IV - Justiça do Trabalho: uma visão geral.

Eu já escrevi antes que as imperfeições judiciárias brasileiras têm nome: lentidão, acúmulo processual e ineficiência. Mas para elas existem respostas: desenvolvimento tecnológico, dedicação e investimento. Qual o Judiciário que se quer? E a qual custo? Com orçamento reduzido é impossível qualificar pessoal, melhorar a estrutura física dos fóruns e acelerar o julgamento de milhões de processos em andamento, afora as duas dezenas de milhões de novas ações anuais. Isso faz com que alguns só enxerguem males na justiça brasileira. Isso é um equívoco perigoso.¹⁹

19

FARIAS, James Magno A. *A Justiça do Trabalho na pós-modernidade*. Estudos avançados sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. CONEMATRA: Brasília. 2014. p. 325.

Diante da resistência de utilizar-se mediação ou arbitragem para solucionar os conflitos trabalhistas no Brasil o caminho para a Justiça do Trabalho tornou-se ainda mais necessário.

No entanto, um ponto que há de ser destacado nesse processo de transformação. Embora o Judiciário tenha sido prestigiado com a guarda dos Direitos fundamentais e controle legal dos atos administrativos, não houve a necessária evolução administrativa do sistema. Ou seja, com exceção da criação (suspensa) dos quatro novos Tribunais Regionais Federais e de algumas centenas de varas Brasil afora, a estrutura ainda continua arcaica e labiríntica. É certo que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais teve o condão de tentar diminuir os prazos para solução dos conflitos, mas hoje os Juizados também ficaram com pautas extensas devido à enorme demanda acumulada.

A Justiça do Trabalho conseguiu criar, em 2016, os Centros de solução de conflitos (Cejusc) como estrutura interna, remanejando pessoal, com sacrifício interno organizacional, sem depender de lei federal nova. Isso deve ser ressaltado.

Lembram Cappelletti e Garth:

“Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

Vimos que alguns países não se apegam somente a um meio de solução dos conflitos trabalhistas, mas adotam também outras formas, como é o caso da Argentina, México e Alemanha, que possuem Justiça do Trabalho, mas também utilizam a Mediação e Arbitragem. Por outro lado, os Estados Unidos, apesar de não terem uma justiça exclusivamente trabalhista, concedem ampla liberdade às partes para negociar os dissídios individuais e coletivos, o que pode ser feito diretamente, através de acordos ou convenções coletivas, arbitragem voluntária, mediação ou, em último caso, levando a questão para a Justiça Comum decidir.

Alguns dos países que não adotam a Justiça do Trabalho, como Itália, EUA, Holanda, Japão, Grécia e Nova Zelândia, preferem submeter essas questões à Justiça Comum, reduzindo os custos estatais exigidos para a manutenção de um órgão

judicial especializado. Observe-se, no entanto, que a tradição democrática ou histórica de instituições desses países revela também a eficiência de seu Judiciário, o que possibilita a solução dos conflitos em pouco tempo.

A realidade forense prova que muitas empresas preferem arriscar-se a condenações na Justiça do Trabalho a pagar seus débitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho, pois é sabido que na Justiça pode-se até mesmo obter um vantajoso acordo com parcelamento e redução de encargos, o que é prejudicial aos empregados.

Com uma participação maior do Judiciário na vida social cotidiana, houve uma natural superexposição à crítica da sociedade e da mídia nacional, que com as liberdades civis após o fim da ditadura militar puderam atuar com desenvoltura e investigar assuntos que antes pareciam de interesse apenas *interna corporis*, como morosidade processual, moralidade administrativa e até mesmo o conteúdo das decisões tomadas.

A Justiça do Trabalho, apesar de seu reconhecido avanço estrutural nas últimas duas décadas, ainda não conseguiu ser suficientemente reconhecida pelo seu papel pacificador dos conflitos no Brasil. O Judiciário brasileiro vive atualmente uma grande provação histórica em busca de sua afirmação como Poder ou, de ser, definitivamente, relegado ao papel de coadjuvante dos outros dois poderes republicanos constituídos.

Se nosso Judiciário ainda não tem o primor do secular modelo europeu, talvez ele não seja tão ruim quanto se propaga. Nem tão descartável quanto a melancólica Geni, a famosa personagem da prosa buarquiana, que só teve apoio popular quando agiu para evitar a destruição da cidadela pelo Zeppelin.²⁰

Ser essencial à democracia brasileira, devendo assim ser reconhecida pela sociedade, é a missão da Justiça do Trabalho.

²⁰ FARIAS, James. *A Justiça do Trabalho na pós modernidade*. São Paulo: LTr. p cit. p. 326.

